

JUDICIÁRIO DIGITAL: O que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil¹

Cristiane Rodrigues Iwakura

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Priscila Leal Seifert Viana

Universidade Federal Fluminense (UFF)

RESUMO

Há cinco anos seria uma heresia falar em audiências virtuais ou em juízos 100% digitais no Brasil. Hoje a realidade é bastante diferente. Dos juizados de pequenas causas ao Supremo Tribunal Federal, diversos órgãos jurisdicionais se encontram em movimento de virtualização. A partir desse contexto, o objetivo do presente artigo é desvendar se as barreiras tecnológicas ao acesso à justiça se apresentam como verdades ou como mitos. Para tanto, fez-se necessário dividi-lo em três partes. Na primeira, realiza-se uma breve retrospectiva sobre a evolução do acesso à justiça e a necessidade de superação de obstáculos para a sua devida concretização. Na segunda, apresentam-se as barreiras tecnológicas, desvendando-se os possíveis modos para sua superação. Finalmente, na terceira, parte-se para uma avaliação crítica sobre a real existência das barreiras tecnológicas na contemporaneidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Barreiras tecnológicas. Processo virtual.

DIGITAL JUDICIARY:

What is myth and what is true about technological barriers and access to justice in Brazil.

ABSTRACT

Five years ago, it would have been heresy to speak in virtual hearings or 100% digital courts in Brazil. Today the reality is quite different. From small claims courts to the Federal Supreme Court, several jurisdictions are in the process of virtualization. From this context, the aim of this article is to unravel whether technological barriers of access to justice are presented as truths or myths. Therefore, it was necessary to divide it into three parts. In the first, there is a brief retrospective on the evolution of access to justice and the need to overcome obstacles for its proper implementation. In the second, technological barriers are presented, revealing the possible ways to overcome them. Finally, in the third part, we strive for a critical assessment of the real existence of technological barriers in contemporaneity is undertaken.

Keywords: Access to justice. Technological barriers. Virtual process.

Recebido em: 24/03/2022

Aceito em: 31/03/2022

¹ Continuidade do trabalho e pesquisa desenvolvidos no capítulo “Acesso à justiça e barreiras tecnológicas: verdade ou mito?” da obra “Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015”, publicada pela Editora Thoht, em 2021.

INTRODUÇÃO

Há cinco anos seria uma heresia falar em audiências virtuais ou em juízos 100% digitais no Brasil. Não se imaginava que a tecnologia pudesse ser utilizada como instrumento de realização da justiça. Hoje, após um ano de vida pandêmica, a realidade é bastante diferente. Dos juizados de pequenas causas ao Supremo Tribunal Federal, diversos órgãos jurisdicionais se encontram em movimento de virtualização. Mais do que nunca, é urgente refletir se, de fato, as barreiras tecnológicas seriam um dos maiores obstáculos ao acesso à justiça a serem desafiados na atualidade.

É preciso ressaltar, logo de início, que as barreiras tecnológicas correspondem às seguintes dificuldades supostamente causadas pela introdução de meios informatizados para o processamento das demandas judiciais: 1) exclusão digital; 2) ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos; e 3) entraves culturais e psicológicos sobre o processo eletrônico.

A partir desse contexto, tendo como principal referencial teórico os estudos dos juristas Cappelletti e Garth (1988), o objetivo central do presente artigo é desvendar se as barreiras tecnológicas, diante da realidade atual, se apresentam como verdades ou como mitos.

Para tanto, fez-se necessário percorrer um caminho sinuoso, porém fascinante, que pode ser dividido em três etapas. Na primeira, faz-se uma breve retrospectiva sobre a evolução do acesso à justiça e a necessidade de superação de obstáculos para a sua devida concretização. Na segunda, apresentam-se as barreiras tecnológicas, que representariam obstáculos ao exercício da prestação jurisdicional em razão da adoção dos meios digitais para o processamento de demandas, desvendando-se os possíveis modos para sua superação. Finalmente, na terceira, parte-se para uma avaliação crítica sobre a real existência das barreiras tecnológicas na contemporaneidade.

1. O ACESSO À JUSTIÇA E AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH

Não há como se falar em acesso à justiça sem mencionar o clássico *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Foi justamente por meio deste embasamento teórico que se passou a trabalhar com a ideia das barreiras tecnológicas como um dos maiores obstáculos a serem desafiados na atualidade.

A expressão “acesso à Justiça”, segundo os referidos autores, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPELETTI, GARTH, 1988, p. 7).

Não obstante, não é suficiente que as pessoas tenham apenas o acesso formal ao Poder Judiciário. É preciso que esse acesso seja efetivo. Os autores alertam, porém, que o conceito de “efetividade” é, por si só, algo muito vago. Nessa direção, a efetividade perfeita poderia se materializar na completa “igualdade de armas entre as partes”, mas essa igualdade é utópica.

Dessa forma, considerando que as diferenças entre as partes jamais poderão ser totalmente erradicadas, a questão crucial, na visão de Cappelletti e Garth, é saber quantas das barreiras ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacadas. Assim, após identificar as principais barreiras, - recursos financeiros, interesses difusos, ausência de instituições/mecanismos como vias alternativas de acesso - os autores propõem três soluções que foram nomeadas de “ondas” de acesso à justiça.

A primeira onda situa-se em um contexto de intenso afastamento entre o Poder Judiciário e cidadãos comuns, não possuidores de maiores rendas. Neste cenário social, o acesso à justiça era um direito assegurado somente às pessoas mais abastadas, capazes de suportar o regime de custas que era altamente discriminatório. Dessa forma, a principal barreira a ser superada era a de natureza econômica. Por conta desta barreira, diversos países do mundo criaram os sistemas de assistência judiciária para os menos favorecidos.

Por sua vez, a segunda onda diz respeito aos mecanismos de representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou de grupos. Segundos os autores, a concepção tradicional de processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral, ou a um segmento do público, não se enquadravam bem nesse esquema.

Nessa direção, enquanto a segunda onda prevê a existência de interesses coletivos ou de grupos e a necessidade de regras próprias para sua defesa em juízo, a terceira onda vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar ou mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Veja-se que o enfrentamento do problema do acesso à justiça a partir das três barreiras em questão, gerou um novo desafio. Como bem salientado por Luiz Fux, a facilitação do acesso à justiça deu origem a um paradoxo: “aplicando-se a máxima *better the roads, more the traffic*, a Justiça ficou muito abarrotada de processos, ações e recursos” (FUX; CABRAL, 2021, p. 21-22).

Destarte, é possível asseverar que a informatização dos meios judiciais tem o potencial de erradicar barreiras encontradas nas três ondas renovatórias da teoria de Garth e Cappelletti, haja vista que a tecnologia reduz os custos do aparato judiciário, comporta os mecanismos de representação coletiva e pode ser utilizada por instituições para prevenir litígios (HILDEBRAND; IWAKURA, 2022), mas também o de ampliar o acesso à justiça, superando-se eventuais obstáculos oriundos da inserção dos meios digitais, em caráter exclusivo².

De forma interessante, o fenômeno paradoxal se repete no cenário processual informatizado. A inserção desordenada da tecnologia no ambiente processual pode gerar um novo obstáculo, quando o seu propósito seria exatamente no sentido oposto. A segurança cibernética e a dificuldade de acesso à justiça pelos meios eletrônicos não podem ser ignoradas, e precisam de especial atenção, tanto no plano normativo, como nos planos fático, gerencial e organizacional³.

Exatamente por este motivo, constata-se a necessidade de se levar em consideração a figura do jurisdicionado “não apenas como um mero receptor da prestação jurisdicional, mas sim, como o elemento central para que se desenvolva a modelagem de todos os sistemas processuais informatizados” (IWAKURA in MAIA *et al*, 2021, p. 76).

Por conta disto, para que a informatização não acarrete prejuízos ao acesso à justiça, erigem-se soluções tecnológicas para preveni-los ou remediá-los, que se serão vistas ao longo do presente trabalho.

²Este fenômeno da exclusão digital se tornou mais evidente com o advento da pandemia, que em razão do necessário isolamento social, restringiu o acesso a diversos serviços essenciais por intermédio de mecanismos tecnológicos não presenciais, veiculados estritamente pela internet, assim entendida como um sistema global de redes de computadores interligados entre si, que funcionam a partir de um conjunto próprio de protocolos, no meio digital.

³Neste sentido: Vivencia-se na fase atual, pode-se assim dizer, um momento de deslumbre tecnológico. O assunto do momento é, sem dúvidas, a tecnologia, e isto se deve, em grande parte, à pandemia. Vejam-se as sucessivas medidas da atual gestão dos principais órgãos públicos: todas orientadas de alguma forma à promoção de uma revolução tecnológica. É animador ver todo este processo se desenrolando, mas pouco se sabe sobre como poderão ser desenvolvidas estas novas plataformas digitais. Como visto, ainda não há condições suficientes para se saber ao certo o que pode e o que deve ser informatizado no Direito. Inexiste, pelo que se vem constatando rotineiramente, um aparato de segurança eficaz que corresponda a esta proposta de se informatizar tudo o que se pode imaginar com tamanha rapidez. E como já asseverado anteriormente, a maior certeza está no fato de que ainda estamos longe de ter uma capacitação técnica dos agentes minimamente satisfatória para que se avance rapidamente. IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Ataques cibernéticos ao STJ, CNJ e outros órgãos públicos e privados trazem à tona o paradoxo da tecnologia: eficiência *versus* segurança. Migalhas. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/336027/ataques-ciberneticos-ao-stj--cnj-e-outros-orgaos-publicos-e-privados-trazem-a-tona-o-paradoxo-da-tecnologia--eficiencia-versus-seguranca>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

2. AS BARREIRAS TECNOLÓGICAS

2.1. A exclusão digital

A exclusão digital está relacionada a primeira onda apontada por Cappelletti e Garth (1988). Em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, em 2012, verificou-se que a procura pelo Poder Judiciário ainda se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade (SADEK, 2022).

Novamente se faz presente a reflexão sobre a necessidade de um acesso ao direito que antecede o acesso à justiça. Para que a porta do Poder Judiciário esteja aberta, e assim se tenha o efetivo acesso à justiça, a pessoa deveria reconhecer a existência de um direito, juridicamente exigível; teria que ter conhecimento de como ajuizar uma demanda; teria que ter disposição psicológica para ingressar na justiça (SADEK, 2022).

Sabendo-se que parte da população ainda é analfabeta (INAF, 2018), pode-se concluir que para esta parcela, o acesso ao mundo digital é ainda mais distante. Estima-se que aproximadamente 26% da população brasileira não tenha acesso a internet e que menos da metade dos que têm acesso à internet não o façam por um computador (IBGE, S/A).

Esses dados são confirmados pela pesquisa de Índice de Inclusão da Internet, onde o Brasil ocupa a trigésima sexta posição geral, com índice de 77,9%. Porém, quando se analisa isoladamente o índice de disponibilidade é possível verificar que o Brasil ocupa a quadragésima oitava posição, com apenas 71,2% dos brasileiros com acesso à internet (INCLUSIVE INTERNET, 2021).

Com a existência de muitas atividades da sociedade sendo realizadas exclusivamente ou preferencialmente por meios digitais, a exclusão digital pode inclusive ofender a previsão do art. XXVII da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que estabelece: “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.” (ONU, 1948)

A exclusão digital, portanto, acentua a desigualdade social já existente no país e é necessário que haja um incentivo governamental para a implementação das Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs), para que se possa transformar a sociedade (GROSSI; COSTA; SANTOS, 2013).

No entanto, a exclusão digital como um obstáculo ao acesso à justiça – garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, inciso XXXV – não se refere propriamente à adoção exclusiva de mecanismos informatizados para a sua veiculação, pois o movimento de digitalização é inevitável e imprescindível para o desenvolvimento do país.

Ademais, as benesses trazidas pelas novas tecnologias são inúmeras. Portanto, o problema não é a transformação tecnológica da sociedade, mas sim a ausência de políticas públicas que sejam capazes de promover a inclusão digital de todos os seus membros.

O acesso à internet, no atual contexto, poderia ser visto como um direito fundamental assegurado a todos os indivíduos, na medida em que grande parte dos serviços públicos essenciais passaram a ser disponibilizados, exclusivamente, pelos meios digitais – à exemplo da prestação jurisdicional, diante das diversas restrições impostas pelas medidas de combate à pandemia.

Nessa direção, somente será possível falar em um efetivo acesso à justiça após a implementação de políticas públicas para atender todos os jurisdicionados, dentre elas, a inclusão judicial.

O relatório Justiça em números do CNJ publicado em 2021, traz a informação de que durante o ano de 2020, apenas 3,1% do total de processos novos ingressou na forma física. Em apenas um ano, entraram 21,8 milhões de casos novos eletrônicos (CNJ, 2021).

Assim, evidencia-se que há uma grande preocupação para se digitalizarem os meios, que se contrapõe a um certo despreço para que se propicie o efetivo acesso dos jurisdicionados aos meios digitalizados⁴.

2.2. Ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos

De fato, a maior causa para a dificuldade de acesso enfrentada pelos usuários na utilização dos meios digitais consiste na ausência de planejamento horizontal e adequado para a implementação dos sistemas processuais eletrônicos.

A partir de tal constatação, exsurge a importância do *Legal Design* como técnica hábil a promover um desenho dos sistemas, interfaces, fluxos de trabalho e de toda a arquitetura informacional que seja capaz de colocar o usuário no centro, prezando-se sempre pela ampla acessibilidade a todos os meios e ferramentas disponíveis.

O *Legal Design* representa atualmente uma eficiente resposta para o enfrentamento eventuais barreiras de natureza tecnológica ao acesso à justiça, que a seu turno, representam dificuldades comumente observadas em relação aos usuários ao longo do processamento informatizado de

⁴Neste sentido, Tiago Rabelo assevera que: “a reafirmação da democracia é efetivada quando cada cidadão puder realizar em plenitude seus direitos básicos. Logo, um dos propósitos do acesso à justiça é servir de pressuposto para assegurar e concretizar as ideias condições de liberdade e igualdade – preceitos fundamentais, de acordo com o restabelecimento do direito pleiteado. Neste sentido, a morosidade ou a hipossuficiência, entre outros fatores, como por exemplo, o tecnológico, devem ser encarados como defeitos se não disponibilizados e universalizados a todas as partes”. RABELO, Tiago. Manual do processo judicial eletrônico. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2019, p. 20.

demandas judiciais: 1) exclusão digital; 2) ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos; e 3) barreiras culturais e psicológicas sobre o processo eletrônico.

O problema é que na época em que se deu o processo de informatização, por volta dos anos noventa (IWAKURA, 2020, p. 52-53), não havia a exata compreensão de diversas premissas hoje trazidas pelo estudo do *Legal Design*, que, por sua vez, só passou a ser amplamente difundido a partir de 2013, pela Stanford University, por meio da iniciativa “*The Legal Design Lab*”, capitaneada por Margaret Hagan⁵.

Conseqüentemente, cada Tribunal se encarregou de desenvolver o seu sistema processual eletrônico, e como ainda não existia o Conselho Nacional de Justiça, órgão encarregado de “regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos”⁶ que somente foi criado com o advento da Emenda Constitucional nº 45, em 30 de dezembro de 2004, tudo até então foi arquitetado de forma não sistêmica, desordenada, gerando diversas assimetrias em termos de acessibilidade.

Como resultado disto, os sistemas processuais eletrônicos são bastante divergentes em todo o território nacional, acarretando a natural resistência cultural dos usuários para o seu manuseio, uma vez que não há uma padronização e um desenho das plataformas e interfaces que permita uma “navegação”⁷ intuitiva.

Em decorrência disto, existem escritórios de advocacia que, diante da dificuldade de acesso a mais de uma plataforma, contratam pessoas especialmente designadas para fazer exclusivamente o protocolo de petições nos processos eletrônicos. Para Leonardo Greco, isto representaria uma possível hipótese de cerceamento ao exercício da profissão, que poderia dar ensejo à uma indesejável elitização da advocacia (GRECO, 2009, p. 299).

Este problema ainda é mais alarmante em relação aos casos em que a lei faculta o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado – *jus postulandi* (IWAKURA, 2020).

⁵STANFORD LAW SCHOOL. The Legal Design Lab. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

⁶Art. 196 do CPC.

⁷Navegação é o termo utilizado para se referir à forma de acesso do usuário aos sites, plataformas e aplicativos disponibilizados no meio digital.

Veja-se que o Conselho Nacional de Justiça trouxe a tentativa de facilitar este acesso por meio do Escritório Digital⁸, contudo, ainda não há uma aderência totalitária dos Tribunais para esta plataforma integrada de acesso.

Nesta esteira, vislumbra um outro fator importante para a digitalização dos meios processuais: a cooperação.

A cooperação está diretamente interligada ao princípio da interoperabilidade⁹, assim consagrado no art. 3º, inciso XIV, da Lei nº 14.129/2021 – Lei do Governo Digital.

Interessante o fato de que na atualidade, qualquer cidadão médio seja obrigado a operar mais de dez sistemas eletrônicos mantidos por algum órgão do Poder Público ao longo de um ano¹⁰.

Em meio a este complexo informacional do setor público, o cidadão ainda deve acessar diversos outros sistemas mantidos por entes privados, em grande parte relacionados ao consumo

⁸“Trata-se de uma plataforma de trabalho que integra os sistemas processuais dos tribunais brasileiros e permite ao usuário externo uma porta única de acesso ao Judiciário. O Escritório Digital possibilita que o advogado consulte o andamento de processos, envie petições, faça novas demandas, receba intimações, controle prazos e compartilhe processos. O software é acessível a deficientes visuais e pessoas idosas, com interface intuitiva e compatível com os principais sistemas leitores de tela. A plataforma viabiliza a localização de processos de interesse e a apresentação de qualquer manifestação processual. As informações de todos os processos estão reunidas em um único endereço na internet, facilitando a busca e o acompanhamento por advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e pela população em geral”. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Escritório Digital. Disponível em: <<https://wwwh.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/escritorio-digital/>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

⁹Por interoperabilidade, entenda-se a qualidade atribuída aos sistemas, fluxos de trabalho e de gestão que permitam ao usuário um fácil manuseio das ferramentas e dos instrumentos disponíveis, de maneira intuitiva, desburocratizada e sempre interligada em uma cadeia lógica de acontecimentos e sujeitos relacionados. Com isto, evita-se que o usuário tenha que se adaptar a diversos sistemas com interfaces diferentes, ou que tenha que realizar diversos cadastramentos com os seus dados, dentro de uma verdadeira “torre de babel” tecnológica, ou seja, de uma malha de serviços públicos que não permita a troca eficiente de informações dentro de uma mesma estrutura organizacional. IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da Interoperabilidade**: Acesso à Justiça e Processo Eletrônico. São Paulo: Dialética Editora, 2020, pp. 30-37.

¹⁰Neste conjunto de sistemas que certamente serão em algum momento necessários para um cidadão médio estão, a título de exemplificação: 1) o e-CAC da Receita Federal, para o preenchimento e entrega anual da declaração do Imposto de Renda (pessoa física ou jurídica); 2) o eSocial, para registro de relações e contribuições empregatícias; 3) os sistemas de Departamento de Trânsito Estaduais, para a legalização de veículos e renovação de carteiras de motorista; 4) o Meu INSS, para requerimentos administrativos em matéria de seguridade social; 5) os portais das Prefeituras, para consulta e pagamento de tributos, infrações de trânsito e outros serviços relacionados; 6) os canais de atendimento de serviços públicos essenciais prestados por concessionárias como luz, água e esgoto e gás, que hoje estão em grande parte recebendo demandas exclusivamente no meio digital; 7) os portais do Poder Judiciário, para eventual ajuizamento de ações e a prática de diversos atos ao longo de toda a tramitação processual; 8) o Consumidor.gov.br, que inclusive, foi incorporado à plataforma eletrônica de processos judiciais PJe por um acordo de cooperação técnica assinado em 20 de março de 2019, servindo como uma etapa anterior ao processamento da demanda, trazendo efeitos que lembram a exigência prévia do requerimento administrativo como condição para o acesso ao Poder Judiciário; 9) o Conecte SUS, para o cadastramento do cidadão para fins de atendimento na rede pública de saúde; 10) Canais de cadastramento de usuários para o recebimento de gratuidade, aquisição de cartões de acesso e recarga para o uso de transporte público de passageiros; 11) e-Título, que além de substituir o título eleitoral, viabiliza um canal de solicitações e de consulta mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, e 12) o Sigepe Mobile, para que funcionários públicos acessem seus dados financeiros e sistema de marcação de férias. IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Acesso à justiça e barreiras tecnológicas: verdade ou mito? In: MAIA Benigna Araújo Teixeira et. al. (org.). **Acesso à justiça**: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 80.

digital, ou serviços essenciais costumeiros como aqueles oferecidos por instituições bancárias, de ensino, de medicina e diagnóstico, de transporte, etc.

Esta conjuntura evidencia a ausência de um planejamento operacional focado no usuário, sem que haja qualquer preocupação em se manter uma arquitetura de sistemas interoperáveis, gerando de forma involuntária um efeito contrário e indesejado no sentido da burocratização e da dificuldade de acesso aos serviços básicos existenciais.

E tudo isto vai de encontro ao princípio da operosidade, preconizado pela doutrina de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, pois não se está prezando pela utilização da técnica tendo como pressuposto o atendimento dos fins idealizados, com a melhor produtividade possível (CARNEIRO, 2007, p. 31).

Pelo exposto, tem-se que a atuação coordenada entre setor público e privado, em cooperação institucional e interinstitucional em diversos segmentos, seja para a edição de atos normativos, instrumentos regulatórios, procedimentos e sistemas operacionais, deve ser uma prática constante para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas processuais eletrônicos existentes no meio digital¹¹.

2.3. Barreiras culturais e psicológicas sobre o processo eletrônico.

As “quedas” e “travadas” dos sistemas, os portais “fora do ar”, as invasões dos hackers, enfim, os aborrecimentos constantes com eventuais deficiências na informatização judiciária trazem à tona uma série de barreiras culturais e psicológicas que dificultam a aceitação do processo de virtualização da justiça e, assim, a aceitação dessa nova forma de trabalho por diversos agentes e usuários, ou seja, pelos próprios beneficiados pela tecnologia.

Para os mais resistentes, a tecnologia fulminaria a oralidade, ou a possibilidade de se estabelecer um contato humano entre os sujeitos do processo ao longo de sua tramitação, comprometendo-se a realização de inspeções, perícias, audiências e outras diligências presenciais.

Deve-se destacar que a supressão de um ou outro ato processual no ambiente eletrônico, como por exemplo, a dispensa de um exame pericial pode ocorrer tanto no meio físico como no

¹¹Nesta direção: “contemplaram-se nos últimos anos, com a introdução de diversas ferramentas tecnológicas e práticas inovadoras, a abertura de consultas públicas e a criação de comissões interdisciplinares formadas por especialistas nas matérias envolvidas, orientadas para debates e assessoramento, desde a concepção inicial de projetos de lei até a sua aprovação final, mantendo-se um constante monitoramento a posteriori sobre os resultados alcançados”. IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Acesso à justiça e barreiras tecnológicas: verdade ou mito? In: MAIA Benigna Araújo Teixeira et. al. (org.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 81.

digital, pois o que rege esse tipo de decisão judicial é uma norma que se aplica a qualquer procedimento de maneira indistinta. Nessa direção, será o legislador quem delineará as situações nas quais uma audiência presencial pode ser substituída por uma audiência virtual.

Nessa seara, José Carlos de Araújo Almeida ressalta que há uma dificuldade em se compreender a inserção do processo eletrônico sem que haja uma supressão das audiências e dos atos processuais presenciais, o que, além de ser um grave erro de percepção, segundo o autor, reflete na ausência de uma visão coletiva no sentido de que o meio digital é capaz de conservar o aspecto humano das relações processuais (ALMEIDA FILHO, 2014, p. 134).

Nessa direção, a chamada “desumanização cibernética”, assim denominada para se referir à uma barreira psicológica ao acesso à justiça decorrente da adoção do processo eletrônico, em verdade não tem cabimento, é mito, pois diz respeito não ao uso da tecnologia em si, mas a insuficiência de normas hábeis a manter a observância das garantias processuais sob outros aspectos, que torna, por exemplo, inexecutável a implantação do processo eletrônico em determinada localidade carente de recursos, por ausência de orçamento e infraestrutura correspondente, ou, ainda, pela ausência de operosidade (CARNEIRO, 2007, p. 31).

Segue-se ainda que é preciso fornecer aos usuários e servidores o devido treinamento, bem como adotar ferramentas e sistemas operacionais capazes de suprir as necessidades das atividades desempenhadas de maneira eficaz e ordenada.

Como visto anteriormente, o emprego das técnicas do Legal Design integrantes do que se convencionou denominar como UX ou UI Design, revelam-se oportunas e necessárias neste momento de transformação digital.

Ao se colocar o usuário como o centro de todo o processo decisório, atentando-se para as contribuições da área do design para a construção de um ambiente jurídico digital mais eficiente e desburocratizado, certamente se chegará, em algum momento, a um modelo de sistema processual eletrônico em maior conformidade com as garantias processuais constitucionalmente previstas, de modo que se alcancem resultados qualitativamente mais satisfatórios (IWAKURA in. NUNES; LUCON; WERNECK (coord.), 2022, p. 158-159).

Outra barreira que precisa ser combatida se encontra na crença de que a ampliação do acesso à internet faz com que os relacionamentos pessoais sejam completamente substituídos pelos relacionamentos virtuais.

Segundo Leonardo Greco, o acesso à justiça apresenta como um dos seus componentes “o direito do cidadão, em qualquer processo, se necessário, de entrevistar-se pessoalmente com o juiz,

não apenas para ser ouvido sobre o que lhe foi perguntado, mas para travar com o magistrado um diálogo humano”. Considerando essa premissa, o autor pondera que “o processo escrito e o excesso de trabalho conduziriam a um progressivo distanciamento entre o juiz e as partes”, bem como “à criação de resistências e dificuldades ao contato das partes com o julgador”, desvalorizando-se a oralidade” (GRECO, 2015, p. 17).

De acordo com o mencionado autor, antes do início do processo de virtualização da justiça, o contato direto da parte com o magistrado já estava comprometido por questões extraprocessuais decorrentes das deficiências estruturais do Poder Judiciário.

2. POR UMA VISÃO LÚCIDA: VERDADE OU MITO?

A partir dos últimos dados levantados no Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, percebe-se uma sensível redução dos processos físicos a partir do ano de 2007, tendo-se uma evidente preponderância dos processos digitais em tramitação, desde a sua origem (CNJ, 2020, p. 150).

Vale destaque a tendência crescente de se produzirem dados estatísticos confiáveis, para que assim se tenham elementos suficientes para um “planejamento estratégico, e o monitoramento de ações voltadas à melhoria da prestação jurisdicional” e isto faz parte de uma “tendência global na administração pública” que torna possível a adoção de instrumentos capazes de propiciar uma melhor alocação de recursos, e, conseqüentemente, a melhoria qualitativa dos serviços públicos ofertados (OLIVEIRA; CUNHA, 2020).

Cuida-se de um avanço que teria sido alavancado a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, que além de servir como ponto focal para a colheita de dados relevantes para a gestão dos processos judiciais, também tem propiciado certa padronização nos procedimentos adotados pelos Tribunais em todo o país.

Em que pese a importância de tais medidas estruturantes, fato é que na prática, ainda não se verifica um processo de adequação e de modernização dos meios de processamento judicial que seja capaz de concretizar a utilização das novas tecnologias dentro das suas reais potencialidades.

Logo, ainda há muito o que avançar para que se chegue a um aproveitamento ideal das reais potencialidades tecnológicas. E é exatamente neste ponto que chegamos ao impasse proposto no

presente trabalho sobre as barreiras tecnológicas. Seriam elas hoje verdadeiras barreiras, ou apenas um mito?

Pode-se asseverar que não há uma única resposta correta para este questionamento. Dependerá do caso concreto, devendo-se analisar preliminarmente se a tecnologia empregada está sendo devidamente utilizada e se ela seria a mais adequada para o processamento ou a execução de uma determinada tarefa.

Ao lado da relação entre tecnologia empregada e o caso concreto, há que se considerar eventuais fatores externos que possam comprometer a plena acessibilidade, e que, portanto, deverão ser de alguma forma contornados, para que se chegue a um cenário ideal.

No intuito de desvendar a barreira tecnológica como uma verdade ou um mito, asseverou-se em outra oportunidade que as pessoas carentes de recursos financeiros não teriam condições de possuir um computador ou um smartphone para acessar os sistemas informatizados (IWAKURA, 2021, p. 76-78). Trata-se aqui de um problema estrutural, relacionado à gestão de políticas públicas, estando o centro da resolução pautada em medidas de inclusão digital.

Destarte, constatou-se que seria possível perceber que este tipo de questionamento vai muito além da dialética envolvendo o acesso à justiça na seara processual. Dependendo da situação de hipossuficiência econômica do indivíduo, à título de exemplificação, ele sequer teria acesso ao Poder Judiciário se o processo estivesse na forma física, pois o deslocamento, morando bem longe da comarca, envolve custos, perda de tempo, podendo comprometer a sua rotina ou até a sua relação de trabalho.

Portanto, é possível afirmar que a contextualização do problema sobre o acesso à justiça deve ser considerada de maneira bastante ampla. A introdução das novas tecnologias não pode ser avaliada de maneira precipitada, pautada em experiências ou informações isoladas, sem que se faça uma análise mais apurada a partir de dados estatísticos e levando-se em consideração questões interdisciplinares.

Assim, para que não se chegue à uma conclusão equivocada a partir de convicções açodadas, demonstra-se salutar realizar de antemão um exercício mental sobre as restrições do acesso à justiça contempladas na antiga modalidade de processamento, e, a partir delas, avaliar se de fato houve um substancial agravamento com a adoção do meio digital.

Caso seja constatado um prejuízo oriundo do emprego das novas tecnologias para determinada prática, há que se averiguar se a sua implementação ocorreu realmente de forma adequada.

A causa do problema pode estar na fase de planejamento e implementação dos sistemas operacionais, não tendo nenhuma correlação com limitações de ordem técnica ou a insuficiência dos meios informatizados para a execução de determinada tarefa ou ao processual.

Os potenciais tecnológicos são surpreendentes e já se constata, na atualidade, que os mecanismos informatizados podem dar conta de tarefas muito complexas. E tudo isto com maior precisão, velocidade e eficiência em relação à forma de trabalho não automatizada.

Outra importante benesse advinda da automatização está na otimização do controle sobre os papéis e a responsabilidade de cada agente envolvido na tramitação processual, podendo também trazer valiosas contribuições para o processo de tomada de decisão.

Eventuais adversidades podem ser resolvidas a partir de uma análise sobre a fase de desenvolvimento do sistema eletrônico, que, por ser um produto orientado para uma certa finalidade, corre o risco de ser concebido de maneira inadequada, por alguma falha de comunicação entre os programadores e os clientes, que no caso em pauta, serão os gestores processuais de cada Tribunal.

Com relação ao caso mencionado acerca da exclusão digital por hipossuficiência econômica, pôde-se constatar que os Tribunais, em sua totalidade, têm mantido em suas instalações salas com equipamentos eletrônicos disponíveis ao público em geral como forma de minimizar esta suposta barreira de acessibilidade.

Em contrapartida, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2018 o celular estava presente em 92,6% dos 69,3 milhões de domicílios no território nacional, em quase 70% das residências havia utilização da internet, sendo que apenas 3% teria relatado que não teria acesso por carência de recursos.

Isto representa que existe um percentual de pessoas excluídas digitalmente, mas, felizmente, esta situação em verdade, não se demonstra tão expressiva a ponto de caracterizar a introdução da tecnologia como um fator discriminatório incontornável.

Este fator, aliás, teria sido considerado na concepção do “Juízo 100% Digital”, assim como em relação às demais medidas de modernização tecnológica idealizadas para os tribunais integrantes do chamado “Eixo Justiça 4.0” formado pelas diretrizes firmadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça de números 335, 345 e 354.

Para o Conselho Nacional de Justiça, a tecnologia teria sido o fator determinante para que o Poder Judiciário continuasse prestando seus serviços à sociedade durante a pandemia COVID-19, o que reforçaria uma resposta à indagação central do presente trabalho no sentido de que as barreiras tecnológicas seriam um mito.

Outro aspecto que corrobora a barreira tecnológica como mito, está na constatação de que eventuais dificuldades de acesso apresentadas no passado estão sendo mitigadas pela coalizão com outros fatores externos, em direção a um movimento intenso de inclusão digital nos últimos cinco anos, com forte engajamento a partir da pandemia COVID-19.

Merece relevo igualmente questionamento consistente na habitual afirmativa de que as novas tecnologias, no que diz respeito às pessoas que não possuam familiaridade ou apresentem resistência ao uso de equipamentos eletrônicos, estariam cerceando o direito de acesso à justiça. E isto teria se agravado pela situação vivenciada na pandemia, diante da ausência de alternativas viáveis para dar sequência aos atendimentos fora do meio digital.

Este exemplo é bastante profícuo, pois o seu deslinde torna patente como o dilema colocado extrapola significativamente o campo técnico-processual.

A resistência cultural sobre novas práticas não pode servir como argumento para que se impeça o desenvolvimento e o avanço tecnológico, sem que se constate algum comprometimento da ordem pública ou de direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Sob tais condições, o interesse público deve prevalecer sobre questões individuais, ainda mais quando ausentes justificativas plausíveis para que se sustentem.

Em várias etapas do desenvolvimento em sociedade, os indivíduos rendem-se a modificações estruturais que não são particularmente interessantes ou de seu gosto, para que seja viabilizado o melhor convívio social possível.

A preponderância do bem estar coletivo faz com que os indivíduos tenham que renunciar parte de seus anseios e convicções pessoais, para que as relações em sociedade se desenvolvam a partir de decisões emanadas de uma “vontade geral”, tendo-se como pressuposto a teoria do contrato social, tal como preconizado por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau (ABRÃO, 2007, p. 211-230).

Norberto Bobbio destaca que as transformações sociais se relacionam diretamente com o grau de exigência dos direitos (BOBBIO, 2004, p. 70-71). Pode-se evidenciar, desta forma, que as técnicas empregadas na condução dos processos devem corresponder às necessidades da sociedade sob um determinado contexto, não havendo qualquer argumento para mantê-las estanques, pois o que deve prevalecer é a satisfação do direito posto em juízo.

Da mesma forma que no primeiro caso apresentado, a dificuldade pode ser contornada com o uso da própria tecnologia, por intermédio de programas de capacitação e de conscientização, com

destaque para as potencialidades do ensino à distância, concretizado em sua totalidade pelo uso dos meios tecnológicos.

Em outros segmentos da sociedade já se verificam serviços públicos que somente são acessíveis por intermédio de cadastramento e agendamento via sistemas operacionais informatizados. Cabe ao cidadão adaptar-se à nova realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há uma única resposta à pergunta que inspirou o presente artigo, qual seja, se as barreiras tecnológicas seriam verdades ou mitos.

A resposta parece depender do caso concreto sob análise. É recomendável averiguar se a tecnologia empregada está sendo devidamente utilizada e se ela seria a mais adequada para o processamento ou a execução de determinada tarefa. Na mesma direção, devem ser considerados eventuais fatores externos que possam comprometer a plena acessibilidade, e, que, portanto, deverão ser contornados para o alcance do cenário ideal.

A análise do caso concreto devidamente contextualizada, permite uma conclusão mais precisa sobre a real existência de barreiras ao acesso à justiça oriundas da inserção de novas tecnologias nos meios de processamento de demandas e de comunicação com o Poder Judiciário.

E mais: a análise de dados estatísticos com o uso da tecnologia em matéria de gestão processual revela-se uma robusta aliada para uma acurada avaliação sobre a qualidade da prestação jurisdicional, e o grau de acessibilidade ao Poder Judiciário em segmentos diversos da sociedade.

Conclui-se, deste modo, que a tecnologia não é capaz de criar maiores dificuldades além daquelas já existentes na realidade dos processos físicos, pelo contrário. A utilização adequada dos mecanismos informatizados, quando devidamente concebidos e adequadamente implementados, possui grande potencial para o aprimoramento do processamento de demandas, trazendo consigo interessantes respostas para problemas rotineiros e de fácil resolução, ampliando-se o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Rosa Maria Zaia Borges. Justiça como ordem: o contrato social e a análise crítica da realização da justiça e da igualdade na modernidade. In: **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 211-230, dezembro 2007. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/download/2917/2206>>.

Acesso em: 20 jan. 2021.

BECKER, Daniel e FEIGELSON, Bruno. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução das disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos

(ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: WOLKART, Erik Navarro et. al. (org.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Escritório Digital. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/escritorio-digital/>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

_____. Relatório Justiça em Números, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Constituição, medidas cautelares e ordem pública. In: **Acesso à Justiça: Efetividade do processo**. Coord. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. Relatório Justiça em Números, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. Ed, revista e atualizada de acordo com a emenda constitucional n.45 de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2004.

FUX, Luiz. Juízo 100% Digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional. In: FUX, Luiz, CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Tecnologia e justiça multiportas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**, volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro; DA COSTA, José Wilson; DOS SANTOS, Ademir José. A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil. in. Nuances: estudos sobre Educação, Presidente Prudente, SP, v. 24, n. 2, p. 68-85, maio/ago. 2013. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/2480>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. Sem ano. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=27138&t=downloads>>. Acesso em: 05 jan. 2022

INDICADOR DE ANALFABETISMO FUNCIONAL – INAF: pesquisa gera conhecimento, o conhecimento transforma, 2018. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1ez-6jlrRRUm9JJ3MkwxEUffltjCTEI6/view>>. Acesso em: 05 jan. 2022

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Acesso à justiça e barreiras tecnológicas: verdade ou mito? In: MAIA Benigna Araújo Teixeira et. al. (org.). **Acesso à justiça**: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015. Londrina, PR: Thoth, 2021.

_____. Ataques cibernéticos ao STJ, CNJ e outros órgãos públicos e privados trazem à tona o paradoxo da tecnologia: eficiência versus segurança. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/336027/ataques-ciberneticos-ao-stj--cnj-e-outros-orgaos-publicos-e-privados-trazem-a-tona-o-paradoxo-da-tecnologia--eficiencia-versus-seguranca>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

_____. Jus postulandi nos processos eletrônicos nos Juizados Especiais: análise crítica e reflexões. **Empório do Direito**. ABDPRO#149. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-149-jus-postulandi-nos-processos-eletronicos-nos-juizados-especiais-analise-critica-e-reflexoes>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

_____. **Princípio da Interoperabilidade**: Acesso à Justiça e Processo Eletrônico. São Paulo: Dialética Editora, 2020.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**. São Paulo. V. 16, n. 1. 2020. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81688/77908>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ONU. Declaração universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 jan. 2022

RABELO, Tiago. **Manual do processo judicial eletrônico**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, (101), 55-66, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: 05 jan. 2022

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O processo eletrônico como meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-5.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

STANFORD LAW SCHOOL. The Legal Design Lab. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

THE INCLUSIVE INTERNET: MAPPING PROGRESS, 2021. Disponível em: <<https://theinclusiveinternet.eiu.com/explore/countries/performance>>. Acesso em: 05 jan. 2022

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP. v.

AUTORAS

Cristiane Rodrigues Iwakura

Doutora e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Pós-Graduada em Direito Público pela UnB e em Regulação de Mercado de Capitais pelo Ibmecc. Instrutora e Coordenadora acadêmica de Disciplinas no Mestrado Profissional e Pós-Graduação em Advocacia Pública na Escola da Advocacia Geral da União. Coordenadora do grupo de pesquisa "Gestão Estratégica e Inovação na Advocacia Pública" (Escola da AGU). Professora convidada dos cursos de Pós-Graduação/LLM da FGV Direito Rio, e da PUC Rio em Regulação do Mercado de Capitais. Professora convidada da Pós-Graduação do CEPED UERJ em Direito Processual Civil. Pesquisadora e líder de grupo de pesquisa na área de Processo, Tecnologia, Gestão e Mediação de Conflitos na Administração Pública. Gerente do Projeto Escritório de Inovação 2.0 Procuradoria Federal desde 2006, lotada na Procuradoria Especializada junto ao INSS de 2006 a 2014, na Comissão Mobiliários desde 2014, em exercício na Escola da Advocacia-Geral da União como Adjunta da Direção desde junho de 2019. Membro da Comissão própria de Avaliação da Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ - representante da Sociedade Civil Organizada, desde 25/09/2020.

E-mail: cristiane.iwakura@agu.gov.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5141-3575>

Priscila Leal Seifert Viana

Pós-doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociológicas pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, com enfoque em Acesso à Justiça (novas tecnologias). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociológicas pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciência da Informação pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal Fluminense. Tem dupla graduação, em direito e jornalismo, pela Universidade Cândido Mendes e pela Universidade Federal Fluminense, respectivamente. Atua também como pesquisadora do Laboratório Fluminense de Processo da Universidade Federal Fluminense (LAFEP-UFF) e como professora palestrante convidada do MBA em Direito Civil e Processo Civil e da LLM em Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas, Direito Rio. É Advogada da União desde 2003. Atualmente, exerce o cargo de Procuradora Seccional da União em Niterói e integra ao núcleo especializado em ajuizamento da Coordenação de Defesa da Probidade da Procuradoria Regional da União da 2ª Região.

E-mail: priscila.seifert@agu.gov.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9246-7526>